



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013287/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.491 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente VILMAR OLIVEIRA CARPTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Apenas são dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Não cabe a dedução de contribuição do segurado ao Plano de Previdência Privada quando o mesmo informa o rendimento líquido do benefício na Declaração de Ajuste Anual do IRPF

DECISÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIAIS E DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além de citações doutrinárias, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, INCISO III, DO ANEXO II DO RICARF

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 57), interposto contra o Acórdão 10-36.733 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 49/52) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 1/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/17) relativa a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, com data de lavratura 29/09/2008, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 5.138,62, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. O referido Acórdão apontou a redução do Imposto Suplementar para R\$ 2.641,80.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/POA, exposto em sua síntese, sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

O notificado apresentou impugnação tempestiva ..., arguindo que os valores deduzidos a título de previdência privada são os discriminados nos comprovantes que anexa e que as deduções do plano de saúde constam nos contra-cheques. Não contesta a omissão de rendimentos decorrente de processo judicial trabalhista.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

As despesas com plano de saúde passíveis de dedução referem-se ao titular e a seus dependentes declarados e comprovados. As deduções glosadas e comprovadas na fase impugnatória devem ser restabelecidas.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO SALDADO.

Não cabe a dedução de contribuição do segurado ao Plano de Previdência Privada quando o mesmo informa o rendimento líquido do benefício na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que o documento apresentado para comprovar despesas com médico atende ao inciso m do artigo 80 do Regulamento do imposto de Renda - RJR, cabe restabelecer a dedução pleiteada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

.

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 22/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 56), o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 13/03/2012 (postagem do envelope de e-fls. 58/59, que se torna pertinente comparado com o protocolo de e-fls. 57 em 14/03/2012), onde em apertada síntese solicita:

- que as provas apresentadas em impugnação sejam ora acatadas;
 - que “*Como os rendimentos tratam de aposentadoria do INSS e complementação de aposentadoria pela Fundação CEEE de Seguridade Social-ELETROCEEE, gostaria que fosse levado em conta vários Processos com ganho de causa aos complementados, por ser considerado como bi-tributação, o que já se formou jurisprudência sobre o assunto*”; e
 - e que no caso de não acatado seu Recurso, solicita parcelamento simplificado.
5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

7. De antemão, verifica-se que não há argumentos preliminares levantados pelo interessado, nem outros argumentos de tal quilate a serem apreciados de ofício. E claramente o contribuinte se indispõe apenas em relação à glosa dos valores relativos a plano de previdência privada, ou seja, as demais questões que envolvem deduções com despesas médicas já encontram-se superadas e preclusas, cf. artigo 17 do Decreto 70.235/72.

8. Inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, Decisões Administrativas e Judiciais, ou mesmo a Doutrina pátria, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

9. Constatada a devida propriedade do Acórdão *a quo* proferido pela Instância de Piso, onde todos os quesitos impugnatórios foram devidamente apreciados, e com os quais os argumentos recursais se fundem, conforme facultado pelo **artigo 57, § 3º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do CAREF - RICAREF**, neste momento, o Voto da Decisão Combatida é tomado em sua essência como razões de decidir e transcrito a seguir, pela argumentação mui bem direcionada e cristalina da DRJ::

Voto

Inicialmente cabe delimitar o litígio que consiste no fato da fiscalização não ter aceito os comprovantes da dedução do Plano de Previdência Privada, despesas médicas e despesas com o Plano de Saúde - SENERSAUDE. (...).

(...)

Quanto a contribuição para Plano de Previdência Privada (CEEEPREV) da Fundação CEEE de Seguridade Social, cabe destacar que o documento da folha 21, informa os

valores decorrentes da migração entre planos, reduzindo o benefício na proporção da contribuição ao novo plano. Portanto, os valores informados na folha 8 corresponde aos valores líquidos recebidos pelo beneficiário do Plano CEEE de Seguridade Social não cabendo nova dedução de previdência e, portanto, novamente acertada a glosa efetuada pelo agente fiscal.

Não procede a afirmação feita no item 1.4 da impugnação de que a sustentabilidade do plano de previdência privada depende exclusivamente das contribuições dos seus participantes visto que os planos são formados com contribuições dos empregados e dos empregadores.

(...)

10. Portanto, atente-se que, dentro da pertinência, na espécie, o afastamento das glosas que era possível já foi procedido pela DRJ/POA, reduzindo o Imposto Suplementar lançado. E do voto do Acórdão de Primeira Instância ainda claro ficou que é impertinente o afastamento da glosa relativa a pagamentos efetuados ao Plano de Previdência Complementar, como almejado pelo contribuinte.

11. Portanto, ao final, a lide foi plenamente reanalisada, confirma-se a procedência parcial indicada no Acórdão combatido, o qual deve restar irretocado, nos moldes do *Decisum* exarado. Já quanto a pedidos de parcelamento de débitos, não cabe manifestação da parte deste Conselho, uma vez pertinentes às atividades atribuídas às Delegacias da Receita Federal do Brasil de jurisdição dos contribuintes.

Dispositivo

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima